REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

unesc
FACULDADE SÃO GABRIEL

UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES
FACULDADE SÃO GABRIEL

D I P L O M A

A Diretora da Faculdade São Gabriel - **NOVAUNESC**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de **BACHARELADO EM DIREITO** no dia 16 de Dezembro de 2009 e colação de grau em 5 de março de 2010, confere o título de **BACHAREL EM DIREITO** a

WELLINGTON DA COSTA SOUSA

nacionalidade brasileira, nascido(a) em 23 de maio de 1987, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, cédula de identidade nº 2.278.373 órgão expedidor SSP-PI, e lhe outorga o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Teresina, 24 de maio de 2010

Graceina Maria Silva
Secretário(a) Acadêmico(a)

Maria Cárita Sales Mendes Lopes
Diretor(a) Geral

Wellington da Costa Sousa
Diplomado (a)

Ministério da Educação

FACULDADE SÃO GABRIEL - NOVAUNESC

CREDENCIAMENTO: PORTARIA Nº 574 PUBLICADA NO DOU Nº 121 - E DE 29/06/1998

CURSO:BACHARELADO EM DIREITO

RECONHECIMENTO DO CURSO:PORTARIA Nº 864 DE 07/11/2006 PUBLICADA NO DOU Nº 214 DE 08/11/2006

CARGA HORÁRIA TOTAL:3.700 h

Universidade Tiradentes - UNIT

Reconhecida pela Portaria Ministerial 1274/94

Diploma registrado sob nº 33184

Livro: 223 Folha: 38293 em 09/06/2010

Processo nº: 36934 / 2010

Registro com base na Resolução CNE/CES nº 12 de 13 de dezembro de 2007.

Aracaju-SE, 10 / 06 / 2010

Funcionário Responsável

Profª Arleide Barreto Silva

Diretora do Departamento de Assuntos Acadêmicos

0000551

Forum
CENTRO DE FORMAÇÃO, ESTUDOS E PESQUISAS

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DO PIAUÍ

Certificado

O Centro de Formação Estudos e Pesquisas – FORUM, e a Escola Superior de Advocacia, da Secção do Estado do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil – ESAPI, certificam que

WELLINGTON DA COSTA SOUSA

participou da **Conferência Internacional de Direito Constitucional**, ocorrida no dia 14/11/2008, ministrada pelo **Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos** da Universidade de Coimbra, pela Professora **Doutora Maria Luiza Feitosa** da Universidade Federal da Paraíba e pelo **Doutor João Batista Teixeira** Juiz da 7ª Vara Criminal de Brasília, no Auditório da Assembléia Legislativa, nesta capital, num total de 4 horas/aulas.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2008.

Professor Doutor Emmanuel Sabino
Presidente do Forum/APROCEFEP

Código para verificação: 0001049

Forum/APROCEFEP | Rua das Orquídeas, 411 - Jóquei
Teresina-PI / 0800 280 2165 - www.forum-pi.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CERTIFICADO

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ confere a

Wellington da Costa Sousa

o presente *Certificado de Participação* no
ENCONTRO REGIONAL DE JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO PIAUÍ,
realizado nos dias ***09 e 10 de Maio de 2008***, em ***TERESINA – PI.***

Teresina, 10 de Maio de 2008.

Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
Corregedor-Geral da Justiça

Bel. RAIMUNDO ANTONIO CARDOSO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

CERTIFICADO

A Seção Judiciária do Piauí certifica que *Wellington da Costa Sousa* participou da II Jornada de Estudos Jurídicos da Justiça Federal no Piauí, realizada no período de 28 a 30 de maio de 2008, na cidade de Teresina – PI, com duração de 16 (dezesseis) horas.

Teresina (PI), 30 de maio de 2008

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal Diretor do Foro

Justiça Federal no Piauí 40 ANOS

III Simpósio de Atualização Ministerial

Certificado

O Ministério Público do Estado do Piauí, a Associação Piauiense do Ministério Público e a Escola Superior do Ministério Público certificam que **WELLINGTON DA COSTA SOUSA** participou do **III SIMPÓSIO DE ATUALIZAÇÃO MINISTERIAL** realizado no no período de 28 a 30 de Agosto de 2008, com duração de 20 horas.

Emir Martins Filho
Procurador Geral de Justiça

Teresina 30 de agosto de 2008.

Charlie Chan Andrade de Oliveira
Presidente da APMP

José Marques Lages Neto
Diretor da FESMP

REALIZAÇÃO:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ FESMP

APOIO:

NOVAFAPI FACULDADE

UNIBANCO

IZZI Financiamentos

III Congresso de Direito Constitucional do Trabalho

Certificamos que

WELLINGTON DA COSTA SOUSA

participou do III Congresso de Direito Constitucional do Trabalho, realizado de 05 a 07 de dezembro de 2007, com carga horária de 20 horas/aula, na qualidade de

Congressista

Teresina, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Arnaldo Boson Paes
Presidente - TRT 22

Juiz João Luiz Rocha do Nascimento
Presidente - AMATRA XXII

TRT 22 15 ANOS

AMATRA XXII

certificado

FDL

Fidúcia

DOCUMENTAÇÃO LTDA

CERTIFICADO

A Fidúcia Documentação LTDA certifica que, **Wellington da Costa Sousa**, auxiliar de registro, participou, nesta data, do treinamento sobre os procedimentos operacionais com as diversas etapas de qualificação jurídica dos contratos de financiamento de veículos apresentados para registro, incluindo tecnologia da informação para utilização do Sistema Nacional de Registro (SNR), com duração de 6 horas, ministrado pelos colaboradores Hiklerson Irene Ribeiro Gonçalves, Márcio Patrízio Matos Santos e Sibelle de Paiva Lima Sales e supervisionado pela Diretoria Jurídica desta empresa

Teresina, 24 de abril de 2010.

Hugo Moraes Pereira de Lucena
Diretor Jurídico

senac

Piauí

CERTIFICADO

Certificamos que WELLINGTON DA COSTA SOUSA participou do WORKSHOP: TÉCNICAS DE ORATÓRIA PARA PROFISSIONAIS DO DIREITO , em 12 de março de 2006, na cidade de TERESINA - PI.

Teresina-PI, 16 de Março de 2006.

Wellington da C. Sousa
Aluno (a)

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Presidente do SENAC/DR-PI

Currículo	*Carga Horária*
TÉCNICAS DE ORATÓRIA PARA PROFISSIONAIS DO DIREITO	8 h/a
TOTAL	**8 h/a**

Nº: 66378

Certificado Nº: 000349

senac

Piauí

CERTIFICADO

Certificamos que WELLINGTON DA COSTA SOUSA participou do WORKSHOP-PERDENDO O MEDO DE FALAR EM PÚBLICO, em 12 de fevereiro de 2006, na cidade de TERESINA - PI.

Teresina-PI, 16 de Fevereiro de 2006.

Wellington da C. Sousa
Aluno (a)

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Presidente do SENAC/DR-PI

Currículo	*Carga Horária*
PERDENDO O MEDO DE FALAR EM PUBLICO	8 h/a
TOTAL	**8 h/a**

Nº: 64093

Certificado Nº: 000281

S.O.S
Educação Profissional

Certificado

Certificamos que

Wellington da Costa Sousa

Concluiu com aproveitamento o curso de educação profissional,
com as notas e cargas horárias discriminadas abaixo.

Matrícula: 6391

Turma	Módulo	Nota	Horas	Conclusão
513	Administração	7,0	21	25/10/2008
498	Empregabilidade	10,0	15	10/09/2008
494	Técnicas de Comunicação	9,0	12	16/07/2008
483	Finanças	8,0	30	01/04/2009
405	Departamento Pessoal	6,0	27	15/03/2008
405	Contabilidade	8,0	30	31/05/2008

S.O.S Educação Profissional

Teresina, 02 de abril de 2009.

Erick Marcelo Nobre de Sousa
PI - Teresina

S.O.S 12-10

senac

Piauí

CERTIFICADO

Certificamos que WELLINGTON DA COSTA SOUSA concluiu o curso LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA, no período de 31 de janeiro de 2006 a 21 de fevereiro de 2006, na cidade de TERESINA-PI.

Teresina-PI, 22 de Março de 2006.

Wellington da C. Sousa
Aluno (a)

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Presidente do SENAC/DR-PI

Currículo	*Carga Horária*
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	20 h/a
TOTAL	**20 h/a**

Nº: 66685

Certificado Nº: **000869**

senac

Piauí

CERTIFICADO

Certificamos que WELLINGTON DA COSTA SOUSA concluiu o curso PORTUGUÊS BÁSICO - MORFOLOGIA , no período de 28 de janeiro de 2006 a 08 de abril de 2006, na cidade de TERESINA-PI.

Teresina-PI, 20 de Abril de 2006.

Wellington da C. Sousa
Aluno (a)

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Presidente do SENAC/DR-PI

Currículo	*Carga Horária*
PORTUGUÊS BÁSICO - MORFOLOGIA	30 h/a
TOTAL	**30 h/a**

Nº: 68894

Certificado Nº: **002305**

senac

Piauí

CERTIFICADO

Certificamos que WELLINGTON DA COSTA SOUSA concluiu o curso CONTABILIDADE BÁSICA, no período de 28 de janeiro de 2006 a 08 de abril de 2006, na cidade de TERESINA-PI.

Teresina-PI, 26 de Abril de 2006.

Wellington da C. Sousa
Aluno (a)

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Presidente do SENAC/DR-PI

Currículo	*Carga Horária*
CONTABILIDADE BASICA	40 h/a
TOTAL	**40 h/a**

Nº: 69177

Certificado Nº: **002484**

Fundação Bradesco

Certificado

Educação Profissional Básica

Certificamos que

WELLINGTON DA COSTA SOUSA

Concluiu o curso

FUNDAMENTOS DE FILOSOFIA E SOCIOLOGIA

Período:

25/08/2003 A 12/09/2003

Carga Horária:

60H

TERESINA, 12 de SETEMBRO de 2003

Diretor(a)/Responsável

Márcia Maria Sobreira Soares

Aut. Port. Nº 0212/02

CPF: Nº 182.557 103-10

Diretora

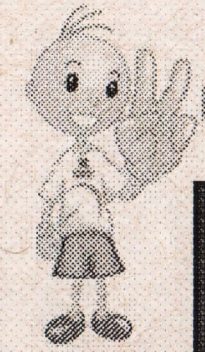

Declaração de participação em atividade voluntária

Fundação Bradesco

"Dormi e sonhei que a vida era alegria. Acordei e vi que a vida era servir. Servi e descobri que servir era alegria" Tagore

WELLINGTON DA COSTA SOUSA

participou de atividade voluntária da Fundação Bradesco - Escola de Teresina/PI no dia 18 de março de 2007.

DNAV 2007

Assinatura do(a) Diretor(a)

18/03/2007

Data

COLUNA *Jurídica*

Wellington da Costa
Analista de registro

Obrigatoriedade do Registro de Contratos

Antes do advento do Novo Código Civil, os contratos de financiamento com cláusula de garantia real eram registrados nos cartórios extrajudiciais. Com a nova legislação, tal competência está declinada aos órgãos e entidades executivos de trânsito.

O Art. 1.361 do Código Civil de 2002, a Lei Federal nº 11.882 de 23 de dezembro de 08, o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 320 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) disciplinaram o registro dos contratos de financiamento junto aos Detrans, obrigando, nos termos da Constituição Federal, a delegação da execução de tais serviços a terceiros contratados, na forma da lei (licitação).

Sobre a obrigatoriedade do registro dos contratos de financiamento de veículos não há dúvidas, perdura ainda, uma pequena corrente que defende que deve ser realizado nos Cartórios, não obstante a determinação legal que o registro deve ser efetuado no DETRAN e a ratificação dessa imposição legal pelo Judiciário.

Perdura também uma pequena dúvida quanto ao real objetivo do registro, dúvida esta advinda da Lei Federal 11.882/08, que, ao dispor, em seu art. 6º, que a anotação do gravame no CRV (Certificado de Registro Veicular) é suficiente para os fins de produção de provas contra terceiros, gerando efeito erga omnes (para todos), supostamente dispensou o registro do contrato. Entretanto, tais dúvidas não possuem fundamentos.

Sobre a diferença da anotação do gravame para com o registro do contrato temos que a Lei 11.882 foi clara: a anotação do gravame é suficiente para os fins de produção de provas contra terceiros. Para os fins de segurança jurídica, constituição da propriedade fiduciária, garantia dos requisitos de existência, validade e eficácia do contrato, continua imprescindível o registro.

Ou seja, a anotação do gravame tem a finalidade primordial de dar publicidade ao ônus de garantia (financiamento) existente sobre aquele determinado veículo, ao passo que o registro tem como objetivo garantir que o negócio jurídico existe, que um contrato efetivamente foi assinado, que real e efetivamente foi realizado um financiamento, dando um bem (veículo), em garantia, que não se tratou apenas de obtenção de crédito por terceiro interessado (consumidor), e não apenas de obtenção de crédito pela revendedora, que mantém o veículo guardado no pátio.

O Código Civil de 2002 determinou que a constituição válida e eficaz da propriedade fiduciária dever estar revestida de formalidades do registro do contrato conforme se depreende no art. 1.361, § 1º do referido diploma. Sem o registro do contrato, a garantia e a segurança jurídica inexistem. Assim, o instrumento contratual não "nasce" na esfera jurídica e consequentemente não produz efeitos jurídicos. Decisões judiciais ratificam a assertiva acima, a exemplo do Acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito federal, da relatoria do Desembargador Sérgio Bittencourt, "Com a edição do Novo Código Civil – Lei 10.406/02 – O registro da propriedade fiduciária na repartição competente para o licenciamento passou a ser condição de constituição da referida garantia, ex vi do § 1º do art. 1.361. Correto, pois o indeferimento da inicial da ação de busca e apreensão se não comprovada a formalidade".

Outros posicionamentos seguem o mesmo sentido, como o da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relatora desembargadora Nídia Corrêa Lima, no qual se concluiu que o registro do contrato no órgão responsável pelo licenciamento do veículo passou a ser requisito de validade da alienação fiduciária, e não somente um requisito de eficácia perante terceiros de boa-fé, como previa o art. 66, §1º da Lei nº 4.728/1965.

O registro do contrato é imprescindível, pois garante os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico que se constitui por intermédio do instrumento contratual, gerando efeito inter partes (entre as partes). Vale ressaltar a importância do registro, muito mais ampla que a anotação do gravame, pois garante segurança e suporte também ao Estado no tocante à fiscalização da atividade econômico-privada. Sendo assim, a anotação do gravame não equivale ao registro contratual, ambos coexistem, cada um com sua finalidade.

O Art. 6º da Resolução 320 preceitua que após o registro do contrato, o órgão ou entidade de trânsito deverá anotar no campo observações o correspondente gravame. Sendo assim, a anotação do gravame no veículo deve ser posterior ao registro ou, no mínimo, concomitantemente a este, vez que ocorrendo o lançamento de forma errônea (divergente dos dados que constam no contrato) e anterior ao processo registral, poderá causar transtornos ao devedor quando da emissão do CRV, além de destoar do comando legal.

A função do registro, não aplicável à anotação do gravame, é essencialmente proporcionar segurança jurídica às partes, assegurando autenticidade, veracidade e publicidade dos contratos, reduzindo fraudes nos financiamentos e o ajuizamento de ações revisionais devido à má elaboração dos contratos. Da mesma forma, constitui requisito fundamental ao ajuizamento de ações de busca e apreensão ou reintegração de posse.

Definida a diferença entre registro do contrato e anotação do gravame, cumpre definir o local em que deve ser realizado o referido registro.

Na vigência do Código Civil de 1916, a competência para o registro era dos Cartórios. Nessa época, quando qualquer um, seja o Judiciário, uma parte no financiamento ou o DETRAN necessitava de informações sobre o contrato, era necessário pesquisar em todos os cartórios da cidade, com o respectivo pagamento dos emolumentos cartorários de cada cartório em que realizada a pesquisa. Além disso, se transferido o veículo para outra cidade, novo registro fazia-se necessário.

Com a centralização do serviço no DETRAN (Código Civil de 2002), ou seja, a existência de um único registro, válido e acessível em todo o Estado, os custos do ato de registro foram reduzidos consideravelmente, vez que desnecessário um registro em cada Cartório, centralizou-se apenas no DETRAN, e foram excluídos os emolumentos cartorários, que, lamentavelmente, ao arrepio da Lei, mas por meio de liminares judiciais equivocadas, ainda perduram no Ceará (R$ R$173,87), Paraíba (R$ 229,32), Goiás (R$ 395,00) e Rio de Janeiro (R$ 149,00, acrescido de R$ 2,50 por página acima de cinco), onde ainda se pagam emolumentos cartorários altíssimos para cada registro, em cada Cartório da cidade em se fizer necessário.

A questão da competência para o registro dos contratos de financiamento de veículos no Rio de Janeiro já chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral no tema em discussão, destacando-se a manifestação Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Castro Mathias Netto, que esclareceu que ao determinar que a propriedade fiduciária se firma com o registro do contrato no DETRAN, o art. 1361 do Código Civil instituiu requisito de validade do ato jurídico, sem o qual o contrato de financiamento será nulo de pleno direito, tanto em relação às partes envolvidas, como em relação a terceiros.

A competência para o registro no DETRAN, não nos Cartórios, está consolidada por intermédio de uma corrente doutrinária dominante, liderada pelo Prof. José Carlos Moreira Alves, Deputado Ricardo Fiúza (Relator do Código Civil) e o Dr. Joel Dias Figueira Jr. Além deles, Miguel Reale, presidente da comissão elaboradora do Código Civil de 2002, que fulminou qualquer tentativa de retorno do registro de contratos nos Cartórios ao discordar veementemente da emenda ao §1º do art. 1.361 do CC/02, que pretendia a alteração da conjunção "OU" por "E", autorizando o registro dos contratos de financiamento nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Essa autorização, segundo Reale, constitui violação ao art. 120 do CTB, que expressamente determina que "todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Não obstante, a Lei 11.882/08, em seu art. 6º, § 1º, ainda tornou nulos todos os convênios celebrados entre os DETRANS e os Cartórios, ou com qualquer outra entidade privada com o fim de registro dos contratos de financiamento de veículos automotores.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2150, já confirmou ser do DETRAN a competência para o registro dos contratos de veículos com ônus reais, não havendo mais qualquer dúvida sobre esta competência.

Atualmente, com a realização dos registros dos contratos de financiamento pela FDL (Alagoas, Piauí, Mato Grosso e Tocantins), o consumidor ou qualquer interessado pode ter acesso às informações em um banco de dados único e seguro, assegurando os requisitos de existência, validade e eficácia do contrato, bem como a certeza de que o bem alienado possui impedimentos e que a propriedade somente será transferida ao devedor quando do término do pagamento das parcelas acordadas. Para obtenção de tais informações basta uma simples solicitação, ao que será fornecida, gratuitamente, certidão sobre os termos não sigilosos (prazo do gravame, instituição financeira credora) do contrato de financiamento.

Portanto, o registro deve ser efetuado no DETRAN de cada Estado, sendo ato indispensável e obrigatório quando da conclusão de todo e qualquer instrumento contratual de financiamento de veículo automotor. Independe, mas coexiste com o gravame, pois sua função é diversa, garantir às partes (financiador e financiado) segurança jurídica e os requisitos de existência, validade e eficácia do contrato levado para registro.

Fontes:

Novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2002
Balbino Filho, Nicolau. Contratos e Notificações no Registro de Títulos e documentos. 4ª.ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal. Acesso em 12 de fev de 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal
Diário Oficial do Estado do Tocantins, Tocantins. Ano XXII, nº 3.177, p. 26, 13 de julho de 2010.
Instituto de Registro Imobiliário Brasileiro. Emolumentos Cartorários. Acesso em 13 de fevereiro de 2011.

Governador do Piauí desconsidera determinação do Tribunal de Justiça

O novo Governador do Piauí, Wilson Martins, mal assumiu o Governo e já comprou briga com o Judiciário. O Governador desconsiderou a determinação judicial, do Tribunal de Justiça do Estado, que ordenou que o Governador se abstivesse de praticar qualquer ato referente ao registro dos contratos de financiamento de veículos no Piauí.

Em 07 de Fevereiro de 2011 o Governador editou o Decreto n°. 14.397, publicado na mesma data, fazendo exatamente o contrário do que determinou o Tribunal de Justiça, revogou a Portaria n°. 73, de 26 de Março de 2010 e suspendeu o registro dos contratos de financiamento de veículos no Piauí.

A decisão judicial que o Governador desobedeceu foi tomada antes da publicação do Decreto porque o Governador já havia dado várias entrevistas indicando a sua intenção de suspender o registro dos contratos de financiamento de veículos no Estado, mas o Judiciário ainda não concluiu o julgamento sobre a legalidade ou não da forma de cobrança do serviço de registro, por isso determinou ao Governador que não tomasse qualquer atitude até que o julgamento fosse finalizado.

Certamente um mal começo para todo o novo Governo, pois o Decreto foi assinado pelo Governador, pelo secretário de Governo e pelo procurador geral do Estado, Kildere Ronne, que também já havia dado entrevistas desprestigiando o Poder Judiciário, especialmente o Desembargador Brandão, que deu a decisão desobedecida pelo Governo.

Nota de esclarecimentos: "Taxa Siraf"

A empresa FDL, diante das diversas notícias veiculadas sobre a "taxa Siraf" vem a público esclarecer alguns pontos sobre o tema.

A FDL venceu processo licitatório e foi contratada pelo Estado do Piauí, representado pelo Detran/PI, como concessionária de serviços públicos, para prestar os serviços de registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos. Inicialmente a tarifa destinada à FDL, como remuneração dos seus serviços, era paga pelo consumidor, tarifa esta equivocadamente denominada de "taxa Siraf".

Em 2010, em louvável iniciativa, o então diretor geral do Detran, hoje deputado federal, Dr. Jesus Alves Rodrigues, revogou a Portaria 61/06, extinguindo, portanto, a "taxa Siraf", passando aos credores dos financiamentos dos veículos, aos bancos, a responsabilidade pelo pagamento da tarifa.

Ou seja, desde 30 de março de 2010, quando publicada a Portaria 73/201 do Detran/PI, que o consumidor, o devedor do financiamento, não paga mais pelo registro do contrato de financiamento do seu veículo ("taxa Siraf"), este valor, desde aquela data, é pago pelos bancos, os credores do financiamento.

Resumindo: não há prejuízo algum ao consumidor, ao devedor do financiamento, com o registro dos contratos de financiamento ("taxa Siraf"

CERTIFICADO

Certifico que WELLINGTON DA COSTA SOUSA participou da Imersão Conexão Arte e Cidadania, realizada no formato online, de 10 a 17 de julho de 2022.
Certifico, ainda, a sua participação nas oficinas específicas:

- Oficina de Elaboração de Projetos com Diana Fontes (2 horas)
- Oficina de Construção Musical com Danilo Guanais (4 horas)
- Oficina de Direção Cênica com Diana Fontes (4 horas)
- Oficina de Teatro, Memória Social e Cidade com Jhoao Junnior (4 horas)

A Imersão Conexão Arte e Cidadania é um produto do Projeto Conexão Elefante Cultural 2022, que tem o patrocínio master da NEOENERGIA COSERN, Instituto Neoenergia e o patrocínio da Interjato Soluções. A realização é de Diana Fontes Direção e Produção Cultural.

Diana Fontes
Idealizadora e diretora-geral

Joana Patino
Coordenação de Inovação e Educação Integral
e Gestora de Projeto

CONEXÃO ELEFANTE CULTURAL 2022

CERTIFICADO

Certificamos que **Wellington da Costa Sousa** participou do *Ciclo de Workshops*, ministrado através do *Programa CIEE de Desenvolvimento Estudantil*.

Teresina, 15 de Outubro de 2003.

Auridéia Borges
Supervisora

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

Cândida Moura
Instrutora